



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

### RESOLUÇÃO N° 2.190, 13 DE OUTUBROEMBRO DE 2025

*Estabelece os valores exatos das taxas, emolumentos, preços de serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia, para o exercício de 2026, e dá outras providências.*

**O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411/1951, pela Lei nº 6.537/1978, pelo Decreto nº 31.794/1952, e pela Lei nº 12.514/ 2011;

CONSIDERANDO o dever de fixar os preços por serviços prestados, as multas por violação as leis, e outras obrigações legais, em especial as definidas pelo artigo 11 e 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, artigo 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 e artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Cofecon SEI nº 141100.000257/2025-21 e o deliberado na 746ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada no dia 10 de outubro de 2025, em Porto Alegre-RS,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Fixar os valores das taxas, emolumentos e preços de serviços, voluntariamente solicitados, relacionados as atribuições legais dos Conselhos Regionais de Economia, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 10, da alínea “c” do artigo 11, ambos da Lei nº 1.411/1951, do artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, da alínea “g” do artigo 36, e das alíneas “c” e “f” do artigo 37, ambos do Decreto nº 31.794/1952, e conforme previsto no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos a seguir relacionados:

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Mínimo (R\$)</b>	<b>Valor Máximo (R\$)</b>
---------------------	-------------------------------	-------------------------------

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

I. registro e reinscrição de pessoa física	58,91	176,74
II. expedição de carteira de identidade profissional ou de carteira de perito	71,25	212,37
III. taxa de cancelamento de registro de pessoa física e de pessoa jurídica	71,25	212,37
IV. emissão de certidão, exceto de regularidade, solicitada por pessoas físicas, incluídas as de alterações de nomes e de especialização profissional	75,36	227,44
V. emissão de certidão de regularidade de pessoa física	0,00	75,36
VI. registro e reinscrição de pessoa jurídica (inscrição original)	324,72	324,72
VII. registro secundário de pessoa jurídica	153,45	153,45
VIII. emissão de certidões de qualquer natureza, solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou de razão social	117,83	353,49
IX. emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa física e para pessoa jurídica	117,83	353,49
X. emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	0,00	353,49

§ 1º A fixação das taxas, emolumentos e preços de serviços para o exercício de 2026 foi obtida aplicando-se o percentual de 5,1279% (cinco inteiros e doze mil setecentos e noventa e nove décimos de milésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2025, representando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o período de 1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025, conforme determina o § 1º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011.

§ 2º A certidão a que se refere o inciso V poderá ser isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida automaticamente pela internet e terá validade até 31 de março seguinte ao de sua expedição.

§ 3º A isenção prevista no § 2º também se aplica a todo e qualquer documento que venha a ser emitido eletronicamente, de forma automática pelos sistemas ou ferramentas *on-line* disponibilizadas pelos Corecons aos seus registrados.

§ 4º As taxas e emolumentos e preços possuem como fato gerador a prestação de serviços decorrentes exclusivamente das atribuições legais dos Corecons, sendo vedada a instituição de quaisquer outras modalidades sem prévia autorização legal, sem prejuízo daquelas decorrentes de serviços solicitados voluntariamente, não obstante o exercício profissional, ou do recebimento de rendimentos patrimoniais de qualquer espécie, conforme facultado pelos artigos 31, alínea “d”, e artigo 37, alínea “f”, do Decreto nº 31.794/1952.

Art. 2º Fixar, com base nas Leis nº 1.411/1951, nº 12.514/2011 e nº 12.846/2013, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951, nº 6.839/1980, e

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

nº 12.846/2013, e do Decreto nº 31.794/1952, nas seguintes hipóteses:

Tipificação da Infração	Base Legal	Valor da Multa
I. exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente
II. exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente
III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839/1980	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
VI. conivência das empresas, firmas individuais e entidades, nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, pelos profissionais delas dependentes	Art. 19, § 1º da Lei 1.411/1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839/1980	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização)	a) Art. 5º, V c/c art. 6º, I da Lei nº 12.846/2013, ou b) Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19, da Lei 1.411/1951	a) De 0,1% até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ou, de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento; ou b) Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VIII. não apresentação de diploma no prazo final deferido pelo Corecon, para os registros formalizados na indisponibilidade do diploma.	§ 4º art. 6º da Resolução nº 1.945/2015	Até 100% do valor da anuidade vigente

§ 1º Além das infrações descritas no artigo 2º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, e do Decreto nº 31.794/1952, e ao Código de Ética.

§ 2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Resolução nº 2.190, de 13 de outubro de 2025

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e os agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado a ser certificado no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo da anterior, mediante novo procedimento.

§ 4º No caso de aplicação da multa prevista na alínea “a” do item VII, do artigo 2º desta Resolução, deve-se observar, naquilo que couber, o disposto no artigo 6º e seguintes da Lei nº 12.846/2013, e no Decreto nº 11.129/2022, sem prejuízo da possibilidade de regulamentação geral pelo Cofecon e de detalhamento específico por parte do Corecon, a respeito do processo administrativo de apuração de responsabilização das pessoas jurídicas pelas práticas de atos lesivos em face do Conselho.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2025

**Econ. Tania Cristina Teixeira**  
Presidenta do Cofecon